



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1003212-90.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante CINTIA AMARAL MORAES, são embargados RICARDO HENRIQUE MARQUES e CARLA QUEIROZ DE SOUZA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA E JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração alegando contradição no acórdão que reconheceu a existência de instrumento particular assinado por duas testemunhas, mas afastou sua força executiva, exigindo ação de conhecimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao reconhecer o documento como instrumento particular, mas afastar sua força executiva devido a controvérsias contratuais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada a vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não verificados no caso. 4. O acórdão fundamentou adequadamente a necessidade de ação de conhecimento devido à controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratuais, afastando a força executiva do documento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Não há contradição a ser sanada, e os argumentos visam alterar a decisão, o que é inadequado para embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contradição no acórdão justifica a rejeição dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 784, inciso III; CPC, art. 803, inciso I; CPC, art. 1022.

VOTO nº 33063

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela apelante *Cintia Amaral Moraes* o qual alega contradição e busca a modificação do v. acórdão, argumentando que **(A)** *No presente caso, observa-se clara contradição no acórdão ao reconhecer a existência de um instrumento particular firmado pelos Embargados, ao mesmo tempo que afirma que não há como albergar a pretensão executiva destes para o pagamento dos financiamentos pactuados. Aduz, ainda, que o contrato não é suficiente para sustentar a execução, em desconformidade com o*

Código de Processo Civil, que consagra, em seu art. 784, inciso III. o documento particular assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas como título executivo extrajudicial. (fls. 03); (B) "No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos, tendo o contrato sido livremente pactuado entre as partes, cabendo, assim, a produção de seus efeitos. Contudo, o Juízo de primeiro grau entendeu que o instrumento contratual ora discutido não possuía força executiva, em razão de controvérsias quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e à existência de pactos anteriores. Este entendimento contraria o princípio da força obrigatória dos contratos, que representa a força vinculante das convenções. Ora, Excelência, se a ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença, sendo o contrato válido e eficaz, as partes devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências." (fls. 05);

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Pretende a embargante rediscutir questões elencadas no julgamento do recurso de fls. 443/454. Sem razão.

O ponto no qual a embargante alega existir contradição está muito bem fundamentado e com conclusão lógica adequada.

Conforme consta a fls. 474 do acórdão:

"Como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo "Em que

pese o documento particular objeto de discussão estar assinado por duas testemunhas (fls. 43/49), observo que há evidente controvérsia quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e até mesmo quanto à existência de pactos anteriores, o que impossibilita o reconhecimento da força executiva desse instrumento particular. Assim, tem-se que a execução de título extrajudicial trata-se de via inadequada no caso sub judice, já que a execução está lastreada de título que não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que atrai a aplicação do art. 803, inciso I, do CPC. Logo, entendo que a questão deverá ser melhor esclarecida em ação de conhecimento.”. obscuridade no acórdão, repetindo em suas razões os mesmos argumentos já trazidos na apelação e devidamente analisados.”

Logo, não há qualquer contradição no fato de se reconhecer que o documento é instrumento particular assinado por duas testemunhas e, ao mesmo tempo, pelas razões acima expostas, afastar a sua força executiva, julgando ser necessário uma ação de conhecimento.

Portanto, constata-se que não houve contradição. Na verdade, os argumentos apresentados pela embargante buscam alterar a decisão proferida ao invés de esclarecê-la, o que aqui é inadequado.

Por fim, fica advertida a recorrente que a reiteração de embargos declaratórios sob fundamentos já tratados ensejará a aplicação de multa.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)